

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

450

2.º	PUBLICADO	28/07/94
C		
C		Rubrica

Processo nº 10140.000123/91-56

Sessão de: 04 de janeiro de 1994

ACORDAD nº 202-06.289

Recurso nº: 88.067

Recorrente: EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO

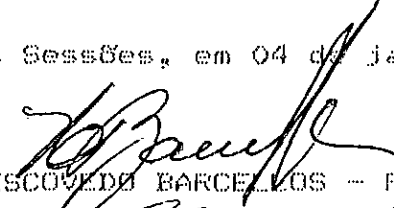
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

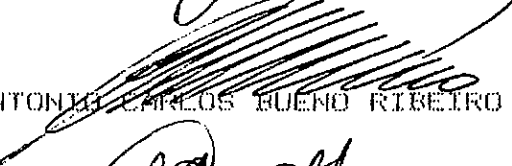
ITR - BASE DE CALCULO - Redução do Tributo a Título de Estímulo Fiscal - A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica perda do estímulo fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10140.000123/91-56
Recurso nº: 88.067
Acórdão nº: 202-06.289
Recorrente: EUGENIO JOSE ANTONIO FINESSO

RELATORIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

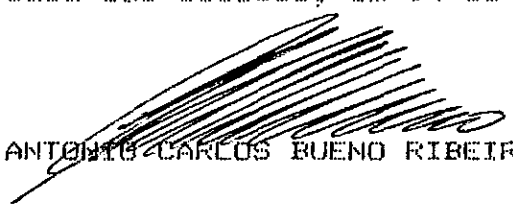
No atendimento à Diligência nº 202-1.457, de 03.12.92, cujo relatório leio para melhor lembrança do assunto, a repartição de origem apresentou a Informação de fls. 32, onde esclarece que o lançamento do ITR/90 foi realizado em 22.10.1990.

Resta provado nos autos que o Recorrente só efetuou o pagamento do ITR/89, através da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA - nº 390/90, de 23.11.1990, portanto após a data do lançamento do ITR/90.

Por outro lado, dada a sistemática de lançamento e notificação do ITR, inclusive com a utilização de editais, entendo que a alegação do Contribuinte, de ter empreendido todos os esforços para obter a guia do ITR/89, só seria aceitável se ele comprovasse ter requerido formalmente sua emissão antes da data fixada para o pagamento desse exercício e isso só foi feito em 20.04.90 (documento de fls. 03).

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO